

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2015  
(Do Sr. Marcos Rogério)**

Altera o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, para dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais até o valor de cem dólares norte-americanos ou em outras moedas equivalentes.

**“Art. 2º.....**

II- dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais, devendo conceder isenção total quando esses bens forem até o valor de cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, independentemente de o remetente ser pessoa física ou jurídica.

.....(NR)”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O texto constitucional veda, em seu art. 150, inciso I, a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. O §6º do mesmo dispositivo ratifica o entendimento de que quaisquer subsídios ou isenções relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, não cabendo a um ato administrativo restringir isenção concedida em lei.

O Decreto-Lei n.º 1.804/80 estabelece em seu art. 2º, inciso II, a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais até o valor de cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. Todavia, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 156/99, que restringe o valor a cinquenta dólares norte-americanos, alegando que se infere do dispositivo que o órgão poderia definir sobre a isenção, desde que observado o limite de cem dólares.

A Portaria também faz restrições ao impor que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, quando o Decreto-Lei dispõe que apenas o destinatário é que deve ser pessoa física.

Devido ao entendimento equivocado e aplicado pela Portaria n.º 156/99, muitas pessoas têm seus direitos extirpados com cobranças indevidas e, muitas vezes, são obrigados a ingressar com medidas judiciais para reaver as quantias pagas.

Assim, resolvemos alterar a redação do inciso II, do art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.804/80, para evitar tanto interpretações desarrazoadas quanto injustiças com pessoas que são compelidas a pagar o imposto não previsto por lei específica. Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

**Deputado Marcos Rogério**  
PDT/RO